



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 702 /2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE 14/09/2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001488/2002
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200202660
RECORRENTE: MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO & INDÚSTRIA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONS. RELATORA: VANESSA ALBUQUERQUE VALENTE**

EMENTA: ICMS – TRANSFERÊNCIA INDEVIDA DE SALDO CREDOR DE ICMS – RETORNO AO JUÍZO SINGULAR – DECISÃO EXTRA PETITA. A decisão singular apreciou matéria diversa da acusação apontada pelo autuante na peça basilar, sendo necessária nova apreciação do mérito da matéria. Recurso Voluntário conhecido e negado provimento para determinar o retorno do processo à 1ª Instância para novo julgamento. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Versa o auto de infração, ora sob análise, que a empresa MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO & INDÚSTRIA, doravante denominada de autuada, transferiu, no exercício de 2001, créditos tributários sem a observância das exigências contidas na legislação tributária estadual.

Indica como dispositivos legais infringidos os arts. 61, §único, incisos I, II, III; 59 e 59-A, todos do Dec. nº 24.569/97. Como penalidade sugere o art. 878, II, "d", do mesmo diploma legal.

Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2001.19787, Termo de Início de Fiscalização nº 2001.12181, Ordem de Serviço nº 2002.01496, Termo de Início nº 2002.01138, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2002.03145, Notas Fiscais de nºs. 34.020, 34.021, 34.612 e 34.613, Informação Fiscal, Sistema GIM – conta Corrente da empresa, Cópia do AR, Recibo de Devolução de Livros e Documentos, Termo de Juntada do pedido de dilatação de prazo e Petição da autuada requerendo a prorrogação de prazo para a interposição de defesa estão acostados às fls. 03/26.

Impugnação tempestiva às fls. 29/ 38, argumentando, em síntese, que foram adotados todos os procedimentos necessários à transferência dos créditos de ICMS, sem acarretar nenhum prejuízo para o Fisco; que não cabe ao Fisco deferir a transferência de saldo credor de ICMS, sendo-lhe atribuída apenas a competência para averiguar a origem e o *quantum* dos créditos com o fim de controlar a legalidade dos atos praticados. Alega, ainda, que a sanção apontada pelo fiscal não se coaduna com a infração apontada. Por fim, requestou pela realização de perícia e pela Improcedência do Auto de Infração.

A decisão do insigne Julgador Monocrático, às fls. 46/50, resultou na procedência da Ação Fiscal.

Apresentado Recurso Voluntário, às fls 59/65, alegando, preliminarmente, a nulidade da decisão prolatada em 1ª Instância em vista de ela ter apreciado matéria diversa da infração tributária apontada no Auto de Infração. Quanto à matéria de mérito, ratifica os argumentos expendidos em sua peça defensiva.

A Consultoria Tributária, em Parecer de nº 0240/2004, apresentou o seu entendimento, que dormita às fls. 68/69, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, a fim de que sejam os autos remetidos para a 1ª Instância para que seja proferido novo julgamento, por entender que a decisão singular apreciou matéria diversa do objeto da acusação, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls. 70.

É o RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

O presente lançamento tem como objeto a acusação de realização de transferência de crédito de ICMS, no período de 2001, através das Notas Fiscais de nºs 34.020, 34.021, 34.612 e 34.613, sem a observância das exigências contidas na legislação tributária estadual.

De certo o Decreto nº 24.569/97 estabelece, em seu art. 59, os procedimentos a serem adotados pelos contribuintes interessados em efetuar a transferência de seus créditos de ICMS.

Art. 59. O montante do ICMS a recolher resultará da diferença positiva, no período considerado, do confronto entre o débito e o crédito, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º No total do débito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - saídas e prestações com débito;
- II - outros débitos;
- III - estorno de créditos.

§ 2º No total do crédito, em cada período considerado, deverão estar compreendidas as importâncias relativas a:

- I - entradas e prestações com crédito;
- II - outros créditos;
- III - estorno de débitos;
- IV - eventual saldo credor anterior.

§ 3º O saldo credor é transferível para o período ou períodos seguintes, ou, ainda, compensável com saldo devedor de estabelecimento do mesmo sujeito passivo localizado neste Estado.

"Art. 59-A. Para efeito de compensação de saldos credor e devedor, conforme previsto no § 3º do artigo anterior, deverão ser observados os procedimentos seguintes:

- I - o estabelecimento que possuir saldo credor deverá emitir Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, em transferência de crédito fiscal ao estabelecimento com saldo devedor, e comunicar o fato ao órgão fiscal de sua circunscrição, até o último dia do mês da ocorrência;
- II - a nota fiscal em transferência de créditos fiscais será escriturada:
 - a) pelo estabelecimento que está cedendo o crédito:

1. no livro Registro de Saídas de Mercadorias, na coluna "Documento Fiscal", fazendo constar no campo "Observação" a indicação desta Seção, seguida da expressão: "compensação de crédito fiscal";

2. no livro Registro de Apuração do ICMS, consignando o valor do crédito objeto da compensação na coluna "Outros Débitos", anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal;

b) pelo estabelecimento receptor do crédito:

1. na coluna "Documento Fiscal" e no campo "Observações" do livro Registro de Entradas de Mercadorias, anotando o número e a data da nota fiscal em compensação de crédito fiscal, acompanhado da expressão: "recebimento de crédito fiscal em compensação";

2. na coluna "Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, lançando o valor recebido a título de transferência, e anotando no campo "Observações" o número e a data da nota fiscal em compensação."

Assim, a operação de transferência de saldo credor de ICMS de um estabelecimento para outro do mesmo titular localizado em território cearense só será legítima se o cedente adotar todos os procedimentos estatuídos pela legislação.

Entretanto, antes de adentrarmos no cerne da questão discutida no presente processo, urge destacar que a decisão prolatada em 1ª Instância apreciou, em seu julgamento, matéria diversa da apontada pelo autuante em sua peça basilar, uma vez que a infração tributária imputada à autuada no Auto de Infração dizia respeito à transferência de créditos sem o atendimento das exigências previstas na legislação e a decisão monocrática, por sua vez, fundamentou a sua decisão com base no ilícito fiscal "utilização de crédito indevido" proveniente da falta de estorno das transferências de saldo credor.

Ocorre que, a decisão a ser proferida no processo administrativo tributária há de limitar-se, sob pena de ser declarada a sua nulidade, aos fundamentos fáticos e jurídicos contidos no Auto de Infração, posto que o art. 460 do Código de Processo Civil, aplicável supletivamente ao processo administrativo tributário nos termos do art. 86 do Decreto nº 25.468/99, estabelece que "é defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado".

Portanto, podemos constatar de forma cristalina, no caso colocado à apreciação deste Colegiado, a existência de uma decisão *extra petita*, pelo que deve os autos retornar à Célula de Julgamento de 1ª Instância para novo julgamento.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para determinar a remessa do presente processo à 1ª Instância a fim de que seja proferida nova decisão, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

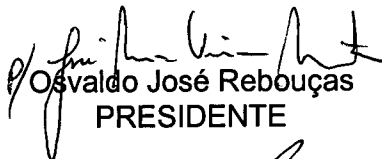
É O VOTO.


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **MERCANTIL SÃO JOSÉ S/A COMÉRCIO & INDÚSTRIA**, e Recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para determinar o retorno do processo à 1ª instância para novo julgamento, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de novembro de 2004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA RELATORA


Dulcineire Pereira Gomes
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Júnior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO